



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1017415-33.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017415-33.2023.8.26.0564 – São Bernardo do Campo
Apelante: Município de São Bernardo do Campo
Apeada: Maria Aparecida dos Santos
TJSP – (Voto nº 33.989)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Mandado de Segurança – Preventivo – Ato administrativo - Exploração dos serviços de bronzeamento artificial - Resolução RDC nº 56/2009, da ANVISA – Norma declarada nula em virtude de decisão proferida em ação coletiva que tramita perante a Justiça Federal – Recurso de apelação pendente de julgamento perante o TRF da 3ª Região – Ausência, por ora, de substrato legal à proibição da exploração de tais serviços – Sentença concessiva de segurança confirmada.

Nega-se provimento aos recursos.

Vistos.

1. Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Aparecida dos Santos contra ato dito coator praticado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, pleiteando a concessão da ordem para obstar a imposição de sanções advindas da exploração de serviços de bronzeamento artificial. A ordem foi concedida para confirmar a liminar concedida *initio litis*, e permitir que a impetrante exerça suas atividades sem que seja autuada ou tenha o estabelecimento interditado, multada, ou qualquer outra medida administrativa com fundamento na Resolução RDC nº 56/09, em detrimento da realização de bronzeamentos artificiais, ficando mantidas

todas as demais exigências apontadas pela inspeção sanitária. Não houve condenação em honorários advocatícios (fl. 272/275).

Inconformado, apela o Município (fl. 287/302), visando, em resumo, a reforma da sentença com a inversão do julgado.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 307/318), subiram os autos a esta Instância.

Há reexame necessário.

É o relatório.

2. A respeitável sentença deve ser confirmada.

Maria Aparecida dos Santos impetrou *writ of mandamus* preventivo em face do Secretário Municipal de Saúde do Município de São Bernardo do Campo ao argumento de que, nos termos da decisão proferida pela 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, os serviços de bronzeamento artificial estão autorizados em todo o território nacional (Proc. nº 0006475-34.2010.4.03.6100), tendo em vista que a RDC 56/2009 foi reputada nula em ambas as instâncias. O mesmo entendimento foi adotado pela Justiça Federal, notadamente, pela 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em ação movida pelo SEEMPLS - Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo (Proc. nº 0001067-62.2010.4.03.6100), e em outras ações movidas

com o mesmo escopo, inclusive na Justiça Estadual. Assim, faz jus à exploração de serviços de bronzamento artificial, sem o risco de ser autuada nos termos da RDC 56/2009, da ANVISA.

Com efeito, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, *“mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º)”*. (*“Mandado de Segurança”*, 29ª edição, Malheiros, p. 21).

Nessa espia, dispõe a Resolução RDC nº 56/2009, da ANVISA, *in verbis*:

“Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.”

É sabido, todavia, que referida resolução foi declarada nula por sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da ANVISA (Proc. nº 0001067-62.2010.4.03.6100), junto a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, órgão da Justiça Federal, que assegura a toda a classe profissional o uso de tais equipamentos, ao teor de que:

“É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a substituição processual pelo sindicato da categoria é ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, inciso XXI da CF, e abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical. É o que se depreende de decisão proferida pela Sexta Turma daquele tribunal:

RESP – CONSTITUCIONAL – ENTIDADES ASSOCIATIVAS - SINDICATO = A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ENUNCIA:

AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, TEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE (ART. 5º, XXI); O ART. 8º, III, ENUNCIA: AO SINDICATO CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS. A PRIMEIRA REGRA É GERAL; A SEGUNDA ESPECIAL. OS SINDICATOS ESTÃO DISPENSADOS DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS PARA INGRESSO EM JUÍZO A CAUSA DE PEDIR, POR SUA VEZ, CUMPRE NARRAR DIREITO DA CATEGORIA, OU SEJA, DE TODOS SINDICALIZADOS, OU PARTE DELES.

(...)

3 - Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 4º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.

(cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp nº 72.028/RJ).

(...)

Dessa forma, presente autorização conferida por Assembleia, o Sindicato Autor atua, na demanda, como substituto processual da categoria que representa e não apenas os associados.”

Inconformada, a Agência de Vigilância Sanitária, no uso das prerrogativas previstas na Lei Federal nº 9.782/99, requereu, inicialmente, pedido de suspensão da liminar, ao fundamento do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, julgado improcedente pelo TRF3 (AI nº 0009574-76.2010.4.03.0000), nos seguintes termos:

“Na hipótese dos autos, não há ainda elementos concretos que demonstrem inequivocamente o efetivo risco à saúde a justificar a medida adotada pela ANVISA, considerando que a Resolução nº 56/09, a princípio, foi embasada exclusivamente em um trabalho realizado por uma Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer - IARC. Portanto, não vislumbro solidez suficiente nos estudos científicos colacionados aos presentes autos, a justificar o impedimento do exercício de atividade econômica de toda uma categoria.

Desta forma, meras evidências de que a exposição nas câmaras de bronzeamento artificial aumenta os riscos de ocorrência de câncer de pele, revela-se insuficiente para justificar a concessão da suspensão da tutela.

Ademais, cabe consignar, que a ANVISA deve sim fiscalizar os produtos e serviços que coloquem em risco a saúde pública. No entanto, no caso, ora questionado, ou seja, a utilização pela população das câmaras de bronzeamento, penso que os bens jurídicos elencados pela norma (ordem, segurança, saúde e economia públicas) encontram-se protegidos, diante da obrigatoriedade de advertência dos malefícios à saúde em caso de mau uso de tais equipamentos, estabelecida pela anterior resolução nº 308/92.

Assim, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a medida pleiteada, por entender que a decisão impugnada não tem potencialidade de lesar os bens protegidos pela Lei nº 8.437/92.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão pleiteado.”

Em continuação, a Agência de Vigilância Sanitária, interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, conforme

último andamento processual noticiado em 18 de abril de 2024, em correspondente certidão, no sítio eletrônico do TRF3, e sem notícia da concessão de efeito suspensivo.

Tal conjuntura induz à conclusão de que, ao menos até o julgamento do recurso de apelação interposto pela ANVISA naqueles autos, e eventual inversão do julgado, não há substrato à vedação do exercício da atividade empresarial praticada pela impetrante **ao fundamento da controvertida Resolução RDC nº 56/2009**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida nestes autos, que concedeu a segurança em favor da impetrante.

Em idêntico sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - Equipamentos de bronzeamento artificial. Pretensão do impetrante para que a autoridade coatora autorize o regular exercício de suas atividades, afastando-se a aplicação da Resolução nº 56/2009 da ANVISA. Resolução que foi declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Interposição de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebida sem efeito suspensivo. Apelação que ainda não foi julgada até o presente momento. Manutenção da sentença

concessiva de segurança. Reexame necessário desprovido.” (AC nº 1006429-72.2023.8.26.0482, Presidente Prudente, 7ª Câm. de Dir. Público, rel. Des. Francisco Shintate, j. 20.5.2024);

“Mandado de segurança. Bronzeamento artificial.

Fiscalização de uso de equipamento de bronzamento artificial, lastreada na RDC 56/2009 ANVISA. Descabimento. Norma anulada por decisão proferida pela Justiça Federal, em ação coletiva. Entendimento neste E. Tribunal de Justiça. Recurso e reexame necessário desprovidos” (AC nº 1034291-49.2020.8.26.0053, São Paulo, 13ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 03.02.2021).

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos, mais os ora deduzidos.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário.

Ricardo Anafe
Relator